



ESTADO DE RORAIMA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

000384

## GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 02 DE JULHO DE 1998.

“Consolida a Legislação Tributária do Estado de Roraima, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO PRIMEIRO

### TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

### TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Sistema Tributário do Estado de Roraima compõe-se dos tributos de sua competência impositiva e é regido pelos princípios e normas gerais ditados pela Constituição Federal, pelas Leis Complementares e Resoluções do Senado Federal, e pela Constituição Estadual.

**Art. 2º** Constituem tributos da competência do Estado:

I - Impostos:

a) sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

b) sobre a transmissão *causa mortis* e doação - ITCD;

c) sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA;

II - Taxas:

a) pelo exercício do poder de polícia;



## GABINETE DO GOVERNADOR

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III - Contribuição de Melhoria.

### TÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

**Art. 3º** O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único** - o imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, neste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais;

IV - sobre a ulterior transmissão de propriedades de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de operações não tributadas.

**Art. 4º** A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

**Art. 5º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão, a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final de transporte iniciado no exterior;



## GABINETE DO GOVERNADOR

VII - da prestação onerosa de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na Lei Complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada, no território deste Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à industrialização ou comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - do encerramento das atividades em relação as mercadorias existentes em estoque;

XV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadorias ou bens oriundos de outra unidade da Federação, destinado ao consumo ou ao ativo permanente;

XVI - da transferência da propriedade do bem ou mercadoria adquirida em arrematação ou leilão.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º - Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desse instrumento ao usuário.

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei considera-se energia elétrica como mercadoria.

### CAPÍTULO II

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 7º** O imposto não incide sobre:

I - operações ou prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, ou serviços;

II - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

III - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - operações com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado à sua impressão;

V - operações de saída de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

VI - operações de saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;



## GABINETE DO GOVERNADOR

VII - operações de saída de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos V e VI, em retorno ao estabelecimento depositante;

VIII - operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

IX - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto Sobre Serviço de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

X - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

XI - operações de arrendamento mercantil e comodato não compreendida a venda do bem;

XII - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhia seguradoras.

**Parágrafo único** - Equipara-se às operações de que trata o inciso I a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

## CAPÍTULO III

### DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

**Art. 8º** As isenções ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos fixados em convênios



## GABINETE DO GOVERNADOR

celebrados entre os Estado e o Distrito Federal, na forma prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1º - Quando a isenção depender de requisito a ser preenchido e este não sendo cumprido, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a operação ou a prestação, e seu recolhimento far-se-á com multa e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com o benefício fiscal.

§ 2º - Salvo disposição em contrário da legislação, a concessão de isenção não é extensivo às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

### CAPÍTULO IV

#### DO DIFERIMENTO E DA SUSPENSÃO

##### SEÇÃO I

##### DO DIFERIMENTO

**Art. 9º** O Regulamento estabelecerá os casos de diferimento do imposto em relação a determinadas operações ou prestações internas, ficando o seu recolhimento transferido para etapas subsequentes do processo de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

§ 1º - Encerrada a fase do diferimento, o imposto será recolhido, pelo destinatário ou adquirente da mercadoria, ou pelo contratante do serviço, ainda que a operação ou prestação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

§ 2º - Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que, antes de encerrada a fase do diferimento, altere o curso da operação ou da prestação subordinada a este regime.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### SEÇÃO II

#### DA SUSPENSÃO

**Art. 10** O Regulamento estabelecerá as hipóteses em que a cobrança do imposto ficará suspensa, até a ocorrência de evento futuro necessário à consumação do fato gerador.

### CAPÍTULO V

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

### SEÇÃO I

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 11** A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos, I, III, e IV do artigo 5º, o valor da operação;

II - na hipótese o inciso II do artigo 5º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na hipótese do inciso V, VI, e VII do artigo 5º, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do artigo 5º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do artigo 5º, a soma das seguintes parcelas:



## GABINETE DO GOVERNADOR

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 15 desta Lei;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do artigo 5º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - na hipótese do inciso XI do artigo 5º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do artigo 5º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XV do artigo 5º, o valor sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem;

X - na hipótese do inciso XIV, do artigo 5º, o valor das mercadorias que compõe o estoque final, avaliado pela última entrada, acrescido da margem de lucro de 15% (quinze por cento).

§ 1º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da aquisição mais recente, bem como ao custo da mercadoria, inclusive quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento.

§ 2º - Quando a fixação do preço ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria ou bem, tais como pesagem, medição, análise e classificação, o imposto será calculado inicialmente sobre o preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º no caso do inciso IX , o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

**Art. 12** Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado separado;

III - as despesas financeiras de qualquer origem, para concessão de crédito nas operações de venda a prazo, ainda que cobradas em separados;

IV - o valor da industrialização acrescido do preço das mercadorias empregadas pelo executor da encomenda, nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as remeteu para industrialização.

**Art. 13** Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

**Art. 14** Na saída de mercadorias para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;



## GABINETE DO GOVERNADOR

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

**Art. 15** O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada para cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

**Parágrafo único** - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

**Art. 16** Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do artigo 11, a base de cálculo do imposto será:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III do caput, adotar-se-á, sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em



## GABINETE DO GOVERNADOR

qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

**Art. 17** Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.

**Art. 18** Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

**Art. 19** A Secretaria de Estado da Fazenda poderá fixar, em pauta, valores mínimos para as operações, prestações, mercadorias ou bens que, por suas características inovadoras ou habitual flutuação de preços, possam vir a dificultar a fixação da base de cálculo, dentro dos parâmetros estabelecidos nesta Lei, inclusive promover a sua atualização, sempre que a necessidade o indicar.

§ 1º - Nas operações ou prestações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre as unidades da Federação envolvidas, com vistas a estabelecer os critérios de fixação dos valores.

§ 2º - No caso de discordância em relação ao valor fixado na pauta fiscal, prevalecerá como base de cálculo, o valor indicado pelo contribuinte, quando devidamente comprovado.

**Art. 20** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço da mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 21** O valor da operação ou da prestação poderá ser, ainda, arbitrado pela autoridade fiscal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:



## GABINETE DO GOVERNADOR

I - não exibição, ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou do serviço;

III - transporte, posse ou detenção de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

IV - constatação de que o estabelecimento está operando sem a devida inscrição na repartição estadual competente;

V - constatação de que o contribuinte usa Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda, ou qualquer outro Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, não autorizada ou que não corresponda às exigências do Regulamento do imposto;

VI - comprovação de que o contribuinte não está emitindo regularmente documentação fiscal relativa às operações ou prestações que promove.

**Art. 22** Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

**Parágrafo único** - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sob outra denominação;



## GABINETE DO GOVERNADOR

III - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado a transporte de mercadorias.

**Art. 23** Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação, sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem acrescido das parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, do valor do frete e das despesas acessórias, além da agregação mínima de 30% (trinta por cento) se inexistir outro percentual para as mercadorias respectivas, observado o disposto nesta Lei e no Regulamento.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, deduzir-se-á, para efeito de cobrança de imposto, o valor correspondente a diferença entre alíquota interna e interestadual devida a unidade da Federação de origem.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias trazidas de outra unidade da Federação por comerciantes ambulantes ou não estabelecidos.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, se as mercadorias não estiverem acobertadas de documentação fiscal idônea, o valor da operação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, caso em que o imposto será exigido pelo valor total, sem qualquer dedução, devendo a repartição emitir Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte Avulso para acobertar as mercadorias.

§ 4º - Presumem-se destinadas a este Estado as mercadorias proveniente de outra unidade da Federação sem documentação que comprove seu destino.

**Art. 24** A base de cálculo, quando o imposto for exigido por antecipação, será o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido do percentual de margem de lucro fixado no Regulamento.

**Art. 25** A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação ou prestação da qual decorra a colocação do produto à disposição do consumidor.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### SEÇÃO II

#### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 26** As alíquotas do imposto são:

I - nas operações ou prestações internas ou naquelas iniciadas no exterior:

a) 25% (vinte e cinco por cento), para:

- 1 - bebidas alcóolicas;
- 2 - fumo e seus derivados;
- 3 - cosméticos e perfumes;
- 4 - artigos de joalheria;
- 5 - fogos de artifícios;
- 6 - serviços de telecomunicações;
- 7 - embarcações de esporte e recreação;
- 8 - armas e munições;

b) 12% (doze por cento), para as seguintes mercadorias:

- 1 - arroz beneficiado;
- 2 - açúcar;
- 3 - café;
- 4 - feijão;
- 5 - farinha e fécula de mandioca;
- 6 - hortícolas em estado natural
- 7 - leite "in natura"
- 8 - milho e fubá de milho;
- 9 - soja "in natura"
- 10 - frango verde, resfriado, ou congelado;
- 11 - carne bovina, suína, caprina e ovina, verde, resfriada ou congelada;
- 12 - produtos cerâmicos artesanais;
- 13 - trigo e farinha de trigo;
- 14 - frutas e ovos regionais;
- 15 - peixes de água doce;
- 16 - óleo de soja;

c) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal;



## GABINETE DO GOVERNADOR

d) 17% (dezesete por cento), para as demais mercadorias e serviços;

II - nas operações ou prestações interestaduais:

a) 12% (doze por cento), para mercadorias ou serviços destinados a contribuintes do imposto;

b) 17% (dezesete por cento), para mercadorias ou serviços destinados a não contribuintes do imposto.

III - nas operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior: 13% (treze por cento).

### CAPÍTULO VI

#### DA SUJEIÇÃO PASSIVA

#### SEÇÃO I

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 27** Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - Para efeito deste artigo, é contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadoria do exterior, ainda que destinada ao consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se inicie no exterior;



## GABINETE DO GOVERNADOR

III - adquira, em licitação, mercadoria apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 2º - incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o industrial, o produtor, o extrator, o comerciante e o gerador;

II - o importador, o arrematante, o adquirente ou seus representantes legais;

III - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - a cooperativa de qualquer tipo;

V - a instituição financeira e a seguradora;

VI - a sociedade civil de fim econômico;

VII - a sociedade civil de fim não econômico que explore a extração de substância mineral ou fóssil, a produção agropecuária, industrial ou que comercialize, mercadorias para esse fim adquirida ou produzida, bem como serviços de transporte e de comunicação;

VIII - os órgãos da administração pública as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público que vendam ou prestem serviços, ainda que apenas a um comprador ou tomador de determinada categoria profissional ou funcional, mercadoria que para esse fim adquiram ou produzam;

IX - a concessionária ou permissionária de serviços público de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação e de energia elétrica;

X - o prestador de serviços não compreendidos na competência dos municípios e que envolvam fornecimento de mercadorias;



## GABINETE DO GOVERNADOR

XI - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em Lei Complementar;

XII - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias e dos serviços que lhes sejam inerentes, em qualquer estabelecimento;

XIII - os templos de qualquer culto, as entidades sindicais, os partidos políticos e suas fundações, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que realizem operações ou prestações não relacionadas com sua finalidades essenciais;

XIV - qualquer pessoa que, na condição de contribuinte consumidor final, adquira bens ou serviços em operações ou prestações interestaduais.

### SEÇÃO II

#### DO RESPONSÁVEL

**Art. 28** São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação;

c) no recebimento ou na saída de mercadoria com documentação fiscal inidônea, solidariamente;

II - o transportador, em relação à mercadoria:



## GABINETE DO GOVERNADOR

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

b) entregue a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal, solidariamente;

c) negociada durante o transporte, solidariamente;

d) transportada ou mantida em depósito sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência;

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente;

f) reintrodução, no mercado interno, de mercadoria remetida com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, solidariamente;

III - o leiloeiro, em relação ao imposto devido pela saída de mercadoria objeto de alienação em leilão, solidariamente;

IV - o síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade, respectivamente;

V - os representantes, os mandatários, os gestores de negócios, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio, solidariamente;

VI - o armazém alfandegado, entreposto aduaneiro, o despachante ou outra pessoa que promova, solidariamente:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal correspondente;

b) a saída de mercadoria ou bem, de origem estrangeira, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a



## GABINETE DO GOVERNADOR

estabelecimento diverso daquele que tiver importado, arrematado ou adquirido em licitação;

c) a entrega de mercadoria ou bem importado do exterior sem a comprovação do pagamento do imposto;

d) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria recebida para fim específico de exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento de origem;

VII - a pessoa que, sob determinada condição, tendo recebido mercadoria ou serviço com benefício fiscal de isenção, não incidência ou suspensão, lhes dê destinação diversa daquela a que se propõe;

VIII - as pessoa físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na operação ou prestação que dê origem ao fato gerador do imposto;

IX - a pessoa, física ou jurídica, que adquirir de outra fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, pelo tributo relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) solidariamente, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

X - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo imposto devido pela pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

XI - qualquer pessoa em relação à mercadoria que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

XII - solidariamente, todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para a sonegação do imposto;



## GABINETE DO GOVERNADOR

XIII - o espólio, pelo imposto devido pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

XIV - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra, em razão de cisão, total ou parcial, até a data do ato, pelo imposto da pessoa jurídica cindida, solidariamente;

XV - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo imposto devido pela pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ainda que firma individual;

XVI - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoa, pelo débito da sociedade, solidariamente;

XVII - o tutor ou curador, pelo imposto devido pelo seu tutelado ou curatelado, solidariamente;

**Parágrafo único** - A solidariedade referida neste artigo, não comporta o benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantia ou oferecer, em penhora, bens suficientes à total liquidação do imposto devido.

### SEÇÃO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 29** Fica atribuída a condição de substituto tributário ao;

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

II - produtor, extrator e distribuidor;

III - depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - contribuinte que realizar operações com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;



## GABINETE DO GOVERNADOR

VI - gerador, importador ou distribuidor de energia elétrica.

§ 1º - A condição de substituto tributário de que trata este artigo abrange as operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquota interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da Federação.

§ 2º - O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas.

§ 3º - Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será daquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente ao usuário do serviço.

§ 4º - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, da cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 6º - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

§ 7º - Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos V e VI deste artigo, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operações será devido a unidade da Federação onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

§ 8º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído, no caso de descumprimento total ou parcial pelo contribuinte substituto.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 9º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a autoridade fazendária competente poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária em razão do descredenciamento do contribuinte substituto, determinado por motivo de inadimplemento deste em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares.

§ 10 - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o contratante do serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 11 - O imposto devido em relação às operações ou prestações antecedentes será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou do recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

**Art. 30** A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituto intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviços;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes;



## GABINETE DO GOVERNADOR

III - em relação às operações com energia elétrica, o preço praticado na operação final.

§ 1º - A margem a que se refere a *alínea c do inciso II do caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores admitindo-se a média ponderada dos preços coletados, obtendo-se para sua fixação os seguintes itens:

I - levantamento do preço à vista no varejo, exceto promoção;  
II - identificação do produto por tipo, modelo, espécie, apresentação etc;

III - rotatividade do estoque;

IV - preços referenciais de entradas e saídas praticados nos últimos trinta dias;

V - coleta de preços, em no mínimo, três estabelecimentos que comercialize o produto, exceto no caso de representante, distribuidor ou revendedor exclusivo.

§ 2º - O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do *inciso II do caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas na unidade da Federação de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto pela operação ou prestação própria do substituto.

**Art. 31** Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, e o referido preço por ele praticado.

**Art. 32** Existindo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, poderá este ser adotado como base de cálculo, para fins de substituição tributária.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 33** Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

**Art. 34** É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido, que não se realizar.

§ 1º - Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

### SEÇÃO IV

#### DO ESTABELECIMENTO

**Art. 35** Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido, efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;



## GABINETE DO GOVERNADOR

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

**Parágrafo único** - Considera-se comerciante ambulante a pessoa natural que exerça, pessoalmente, por sua conta e risco, atividade comercial sem estabelecimento fixo, conforme dispuser o Regulamento.

### CAPÍTULO VII

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

##### SEÇÃO I

#### DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

**Art. 36** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o Regulamento;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos;



## GABINETE DO GOVERNADOR

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

j) o do estabelecimento do adquirente da mercadoria, na hipótese do inciso XV do artigo 5º;

k) onde seja realizado o leilão ou a arrematação no hipótese do inciso XVI do artigo 5º;

II - tratando-se de prestação de serviços de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser o Regulamento;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do artigo 5º;

III - tratando-se operação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação de serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do artigo 5º desta Lei;



## GABINETE DO GOVERNADOR

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário;

V - o do estabelecimento do contribuinte que não comprovar a saída da mercadoria com destino a outra unidade da Federação ou para o exterior;

VI - o do estabelecimento do depositante, na saída de mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, salvo se para retornar ao estabelecimento do remetente.

§ 1º - O disposto na alínea "c" do inciso I, não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de unidade da Federação que não a do depositário.

§ 2º - Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um Município deste Estado, considera-se o contribuinte jurisdicionado no Município em que se encontrar localizada a sede da propriedade, ou, na ausência desta, naquele onde se situar a maior área da propriedade.

## SEÇÃO II

### DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 37** O lançamento do imposto será feito, nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista no Regulamento.

§ 1º - O lançamento do imposto é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 2º - O imposto devido pelo contribuinte, em determinado período, poderá, ainda, ser lançado por estimativa, nas hipóteses e condições determinadas no Regulamento e aprovado através de processo administrativo apropriado.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 38** Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de diferimento ou substituição tributária, o Regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito em prazo especial, independentemente do resultado da apuração das operações ou prestações normais do responsável.

**Art. 39** Todos os dados relativos ao lançamento serão fornecidos ao fisco mediante declarações feitas em documentos informativos instituídos pela legislação tributária.

**Art. 40** A cobrança e recolhimento do imposto, de multas e de quaisquer outros acréscimos legais não elidem o direito do fisco de proceder a ulterior revisão dos documentos e livros fiscais.

### SEÇÃO III

#### DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DA NÃO-CUMULATIVIDADE

**Art. 41** O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pela mesma ou por outra unidade da Federação.

**Art. 42** O período de apuração do imposto é mensal e as obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor do período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Regulamento;



## GABINETE DO GOVERNADOR

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

**Parágrafo único** - Para efeito da aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta, ressalvadas as hipótese de inscrição única ou centralizada.

**Art. 43** Em substituição ao regime de que trata o artigo anterior, poderá ser permitido, na forma estabelecida no Regulamento:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviços em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º - na hipótese do inciso IV, ao fim do período será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º - A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso IV não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

### SUBSEÇÃO II

#### DO CRÉDITO DO IMPOSTO

**Art. 44** Para compensação a que se refere o artigo 41, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente



## GABINETE DO GOVERNADOR

cobrado em operação de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo 41, os créditos serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma que o Regulamento determinar, para aplicação do disposto no artigo 48, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 2º - Operações tributadas, posteriores a saída de que trata o artigo 47, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que as saídas isentas ou não tributadas sejam relativas a:

- I - produtos agropecuários;
- II - outras mercadorias, autorizadas em Lei.

**Art. 45** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos no Regulamento.

**Parágrafo único** - O direito de utilizar o crédito extingue depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

### SUBSEÇÃO III

#### DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

**Art. 46** Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

**Parágrafo único** - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 47** É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO ESTORNO DO CRÉDITO

**Art. 48** O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

II - for integrado ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º - Devem ser, também, estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data de sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - Havendo mais de uma operação ou prestação no período e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou serviço, o imposto a estornar será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço de aquisição ou prestação mais recente.

§ 3º - O não creditamento ou o estorno a que se referem o artigo 47 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte em operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados, conforme o § 1º do artigo 44.

§ 5º - Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas, executadas o total das saídas e prestações isentas e não tributária do mesmo período com destino ao exterior.

§ 6º - O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 7º - O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8º - Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 1º do artigo 44, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não ocasionar mais estornos.

**Art. 49** Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

## SUBSEÇÃO V



## GABINETE DO GOVERNADOR

### DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

**Art. 50** Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso I do artigo 7º e seu Parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferido a outros contribuintes neste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser o Regulamento.

**Art. 51** Nos demais casos de saldos credores acumulados, conforme dispuser o Regulamento, será permitido que:

I - sejam imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - sejam transferidos a outros contribuintes deste Estado, mediante ato declaratório, baixado pela autoridade competente.

**Art. 52** É vedado a devolução de crédito para a origem ou a sua transferência para terceiros.

## CAPITULO VIII

### DA FORMA E DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

**Art. 53** O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-los, quando conveniente, em função de categorias, grupos de mercadorias ou setores de atividade econômica, não podendo ser antes do dia 20 (vinte) do mês subsequente nem incidir correção monetária no período, exceto os casos de substituição tributária.

§ 1º - A título de incentivo para instalação, ampliação modernização de indústrias do Estado de Roraima, o Secretário da Fazenda



## GABINETE DO GOVERNADOR

fixará o prazo de recolhimento do ICMS das empresas, protegendo-as entre seis meses a um ano, sem correção monetária, diferenciando o prazo por tipo de incentivo, atividade e investimento, quanto maior o investimento e quanto mais interesse tiver o Estado na atividade a ser instalada, ampliada ou modernizada, tanto maior será o prazo de recolhimento do ICMS.

§ 2º - O benefício que trata o parágrafo anterior, será definido no Regulamento.

§ 3º - Em casos especiais e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, será permitida a adoção de regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais previstos no capítulo seguinte.

### CAPÍTULO IX

#### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

**Art. 54** Relativamente às obrigações acessórias, o Regulamento disporá sobre:

I - a obrigatoriedade da inscrição do contribuinte ou responsável no Cadastro Geral da Fazenda Estadual - CGF, e as normas para sua concessão, uso e baixa, especificando os documentos necessários para estes fins.

II - a implementação das normas fixadas em convênio ou ajuste, celebrados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, relativas ao Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF;

III - os modelos de livros, guias, documentos e impressos fiscais;

IV - o registro das operações de cada estabelecimento e o prazo de escrituração;

V - os elementos necessários à apuração e informação do imposto, forma e prazos de declaração.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º - São instrumentos auxiliares da fiscalização os documentos, livros, programas e arquivos magnéticos, papéis e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsável.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, não poderão ser retirados ou mantidos fora do estabelecimento, sem prévia autorização do fisco, salvo para fins de escrituração, mediante comunicação à repartição fiscal do seu domicílio, pelo prazo estipulado no Regulamento.

**Art. 55** As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não responsáveis na forma da legislação, conforme as operações ou prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

## CAPÍTULO X

### DA APREENSÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 56** Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, programas e arquivos magnéticos, papéis e objetos que constituem prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º - A apreensão de mercadoria poderá ser feita, ainda quando:

I - transportada ou encontrada sem documento fiscal exigido pela legislação ;

II - acobertada por documento fiscal falso ou que contenha evidência de fraude;

III - encontrada em local diverso do indicado no documento fiscal;

IV - esteja em poder de contribuinte que não prove a regularidade de sua Inscrição Estadual;

V - exposta à venda, armazenada, depositada ou ocultada ao fisco por qualquer artifício, sem documento fiscal que comprove sua origem, pagamento do imposto devido, sua aquisição ou destinação;



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação de documento fiscal.

§ 3º - A devolução dos bens, mercadorias, documentos, impressos, programas e arquivos magnéticos, papéis e objetos apreendidos somente será feita quando não prejudicar a comprovação da infração.

§ 4º - Não é objeto de devolução, a mercadoria contrabandeada, falsificada, adulterada ou deteriorada.

§ 5º - Em se tratando de mercadoria contrabandeada, essa deve ser encaminhada ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, na forma estabelecida no Regulamento.

§ 6º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens, mercadorias, documentos, impressos, programas e arquivos magnéticos, papéis e objetos, que objetive a comprovação da infração, se encontrem em residência particular ou em outro local a que a fiscalização não tenha livre acesso, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer sua entrega, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do fisco.

**Art. 57** Não estão sujeitas a apreensão mercadorias ou bens acompanhados de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação, entendendo-se como tal aquela que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta ou insuficiência de recolhimento do imposto.

§ 1º - Configurada a hipótese descrita neste artigo, a autoridade fiscal emitirá termo de retenção, na forma prevista no Regulamento, notificando o contribuinte ou responsável para que, no prazo de três dias, sane a irregularidade.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude ou sonegação por parte do contribuinte ou responsável, será procedida a apreensão das mercadorias e lavrado o competente auto de infração.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 58** Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, assinado pelo apreensor e pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e pelo depositário designado pela autoridade competente, na forma que dispuser o Regulamento.

**Art. 59** A fiscalização poderá lacrar carga em trânsito quando necessário ao resguardo dos interesses do Fisco, nos casos previstos no Regulamento.

**Art. 60** Serão consideradas abandonadas as mercadorias que não forem retiradas ou reclamadas nos prazo previsto no Regulamento.

§ 1º - O abandono de mercadorias pelo seu proprietário ou detentor, no ato da competente apreensão, não acarretará qualquer responsabilidade ou obrigação por parte da Fazenda Pública Estadual.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido para retirada ou reclamação das mercadorias apreendidas, será iniciado o procedimento destinado à venda das mercadorias em leilão público para pagamento do imposto, da multa e demais acréscimos legais, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado, com seu valor atualizado; se o saldo for devedor, o pagamento da diferença deverá ser feito no prazo constante da notificação específica.

§ 3º - As mercadorias de fácil deterioração, quando não retiradas no prazo estabelecido serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas à instituições de beneficência, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 4º - O Regulamento disporá sobre as normas de procedimentos relativos ao leilão público de mercadorias ou bens apreendidos.

## CAPÍTULO XI

### DAS PENALIDADES

**Art. 61** O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:



## GABINETE DO GOVERNADOR

I - deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos legais:

a) - quando as operações ou prestações estiverem escrituradas de conformidade com as normas regulamentares:

1 - 40% do valor do imposto, quando estiver declarado através do documento de informação próprio, observado o disposto no § 1º, deste artigo;

2 - 50% do valor do imposto, quando não estiver declarado através do documento de informação próprio;

b) 60% do valor do imposto, quando as operações ou prestações não estiverem escrituradas de acordo com as normas regulamentares;

c) 100% do valor do imposto, quando as operações ou prestações não estiverem escrituradas;

d) 100% do valor do imposto, quando relativo a saída de mercadoria:

1 - com o fim específico de exportação ou remetida para *trading companie* ou empresa exclusivamente exportadora, sem comprovação de sua saída do País, ou que seja reintroduzida no mercado interno, extensiva ao serviços correlatos;

2 - com destino a zona franca ou área de livre comércio, sem comprovação de seu internamento na respectiva área ou que seja reintroduzida neste Estado;

3 - com destino a outra unidade da Federação, sem comprovação de saída deste Estado, hipótese em a multa será calculada sobre o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

e) 150% do valor do imposto, quando evidenciado caso de sonegação, fraude ou conluio, assim definido no § 2º, deste artigo;



## GABINETE DO GOVERNADOR

V - 70% do valor do crédito, por deixar de realizar estorno de crédito fiscal do imposto, quando o estorno for obrigatório nos termos da legislação, sem prejuízo da cobrança do valor do crédito que deixou de ser estornado;

VI - descumprir obrigações relativas a documentos e impressos fiscais:

a) 150% do valor do imposto:

1 - entregar, transportar, receber, remeter, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal indôneo;

2 - prestar ou receber serviço sem documento fiscal, ou com documento fiscal indôneo;

3 - transportar mercadoria ou prestar serviço acompanhados de documento fiscal com prazo de validade vencido;

4 - acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou a prestação de serviço com um mesmo documento fiscal;

5 - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou prestação ou valores diferentes nas respectivas vias;

6 - adulterar, falsificar, ou rasurar documento fiscal com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto;

7 - entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

8 - emitir documento fiscal com numeração e seriação em duplicidade, com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto;

9 - emitir documento com preço de mercadoria ou de serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo justificado,



## GABINETE DO GOVERNADOR

II - deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto devido por substituição tributária, de responsabilidade do contribuinte substituto:

a) 50% quando o valor do imposto não tiver sido retido pelo contribuinte substituto;

b) 200% quando o valor do imposto tiver sido retido pelo contribuinte substituto;

III - aproveitar indevidamente crédito fiscal do imposto:

a) 40% do valor do crédito, quando o aproveitamento indevido decorrer da antecipação de crédito, sem prejuízo da cobrança da atualização monetária relativa ao período transcorrido entre a data da antecipação e a em que o crédito deveria ser aproveitado, acrescida de juros de mora, calculados da data em que se tornou devida até o momento da verificação;

b) 80% do valor do crédito, sem prejuízo da cobrança do valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, quando o aproveitamento indevido for proveniente de:

1 - lançamento na conta gráfica do imposto em desacordo com as norma legais e regulamentares que disciplina a não cumulatividade do imposto;

2 - lançamento que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento, a aquisição de sua propriedade ou a serviço tomado;

c) 70% do valor do crédito, no recebimento em transferência irregular na hipótese do inciso IV;

d) 150% do valor do crédito, quando decorrente de documento fiscal inidôneo, assim considerado todo aquele emitido em desacordo com as normas legais e regulamentares;

IV - 70% do valor do crédito, por transferir crédito fiscal do imposto de forma não prevista na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas;



## GABINETE DO GOVERNADOR

calculada sobre o imposto relativo à diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado no documento fiscal;

10 - entregar mercadoria ou prestar serviço a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

11 - entregar, transportar, receber, remeter, estocar depositar ou promover a saída de mercadoria para contribuinte com a Inscrição Estadual baixada;

b) 5% da UFERR por documento ou impressos:

1 - imprimir para si ou para outrem, bem como mandar imprimir, documento fiscal sem autorização, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

2 - efetuar aposição indevida de selo fiscal de autenticidade em documento ou impresso fiscal;

3 - emitir documento fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isenta ou não tributada, salvo se o valor do imposto tiver sido pago ou debitado pelo emitente;

4 - registrar antecipadamente documento fiscal de entrada de mercadoria, sem aproveitamento de crédito;

c) 30% da UFERR por documento ou impresso:

1 - deixar de apor selo fiscal de autenticidade em documento ou impresso fiscal, conforme previsto em Autorização de impresso de Documento Fiscal - AIDF;

2 - extraviar, perder, inutilizar ou deixar de exibir documento fiscal, sem prejuízo do arbitramento do valor das operações ou prestações, para fins de cobrança do imposto devido;

3 - retirar do estabelecimento documento ou impresso fiscal, sem autorização do fisco;



## GABINETE DO GOVERNADOR

4 - manter fora documento ou impresso fiscal fora do estabelecimento, além do tempo autorizado pelo fisco;

5 - omitir no manifesto de carga documento fiscal relativo a mercadoria, bens valores ou serviços.

d) 70% da UFERR por documento ou impresso:

1 - imprimir, fraudulentamente, para si ou para outrem, documento fiscal, assim como possuir ou guardar tais documento;

2 - emitir documento fiscal que não corresponda à saída efetiva, à transmissão de propriedade ou à entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte ou, ainda, á prestação ou recebimento de serviços, com o propósito de obter vantagem para si ou para outrem;

3 - fornecer ou possuir documento fiscal falso ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado na autorização;

4 - emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria ou do serviço, com o propósito de obter vantagem para si ou para outrem.

5 - extraviar, perder ou inutilizar documento ou impresso fiscal selado;

VII - descumprir obrigação acessória relativa a formulário de segurança:

a) cinqüenta UFERR:

1 - utilizar formulário de segurança confeccionado por fabricante não credenciado junto à repartição fazendária ou sem a devida autorização;

2 - adulterar a quantidade de formulário de segurança contida no Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança;

3 - utilizar formulário de segurança tido como extraviado;

b) mil UFERR por:



## GABINETE DO GOVERNADOR

1 - fornecer a terceiros, formulário de segurança, sem a devida autorização ou sem prévio credenciamento do órgão competente;

2 - confeccionar formulário de segurança em papel que não preencha os requisitos de segurança previstos na legislação;

VIII - descumprir obrigação relativa a selo fiscal de autenticidade uma UFERR por documento ou selo:

a) - confeccionar selo fiscal de autenticidade sem autorização do fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo ou em duplicidade ou em quantidade superior à autorizada, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;

b) - deixar de devolver à repartição fazendária saldo remanescente de selo fiscal de autenticidade;

c) - extraviar selo fiscal de autenticidade, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para fins de suspender ou cassar o credenciamento;

IX - descumprir obrigação acessória relativa a livros fiscais e registros magnéticos:

a) 5% da UFERR por documento não registrado:

1 - deixar de escriturar documento fiscal relativo a saída de mercadoria ou a prestação de serviço, quando não sujeitas ao pagamento do imposto;

2 - deixar de escriturar documento fiscal relativo a entrada de mercadoria no estabelecimento, a aquisição de sua propriedade, ou a recebimento de serviço, ficando a penalidade reduzida a 5% da UFERR, se o contribuinte fizer prova de recolhimento do imposto correspondente à saída da mercadoria cujo documento fiscal de entrada deixou de ser escriturado;

b) 30% da UFERR por livro:

1 - manter livro fiscal fora do estabelecimento, sem autorização do fisco;



## GABINETE DO GOVERNADOR

2 - manter livro fiscal fora do estabelecimento, além do tempo autorizado pelo fisco;

c) 50% da UFERR por período de apuração:

1 - atrasar ou deixar de escriturar livro fiscal, exceto o Registro de Inventário;

2 - escriturar livro fiscal com omissões, rasuras ou borrões que não implique em falta ou insuficiência no pagamento do imposto;

d) uma UFERR por livro:

1 - não possuir ou utilizar livro fiscal sem prévia autenticação da repartição fazendária competente;

2 - extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, exceto quando resultante de furto, roubo ou caso fortuito, devidamente comprovado em processo regular;

3 - deixar de exibir, no prazo da intimação, livro fiscal à autoridade competente;

e) dez UFERR por período não escriturado:

1 - deixar de escriturar o livro fiscal de Registro de Inventário;

2 - deixar de registrar no livro fiscal de Registro de Inventário mercadoria pertencente a terceiro e que esteja na posse do estabelecimento ou, ainda, mercadoria de propriedade do estabelecimento que esteja em poder de terceiros;

X - descumprir obrigação acessória relativa ao uso de Equipamento Emissor De Cupom Fiscal-ECF, cinco UFERR por equipamento:

a) usar equipamento-ECF não autorizado, sem prejuízo do pagamento do imposto referente aos valores acumulados no totalizador;



## GABINETE DO GOVERNADOR

b) utilizar para fins fiscais equipamento-ECF sem o lacre obrigatório ou com lacre violado ou irregular;

c) permitir ou proceder intervenção em equipamento-ECF por pessoa não credenciada pelo fabricante ou não autorizada pelo fisco, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

d) remeter equipamento-ECF para conserto, manutenção ou redução de totalizador sem prévia autorização do fisco.

e) manter equipamento-ECF fora do estabelecimento, sem autorização do fisco, aplicável tanto ao usuário como às pessoas ou empresas onde o equipamento-ECF for encontrado;

f) emitir cupom em equipamento-ECF de fins não fiscais, observado o disposto no final da alínea "a";

g) deixar de emitir documento de controle, na forma e nos prazos regulamentares, ou emití-lo ilegível, dificultando a identificação de seus registros;

h) quebrar a seqüência do número de ordem da operação, do contador de reduções ou do contador de reinício de operação;

i) transferir, a qualquer título, equipamento-ECF, de um estabelecimento para outro, sem autorização do fisco;

j) utilizar equipamento-ECF de uso fiscal com teclas, funções ou aplicativos vedados pela legislação, inclusive interligados a computador ou a outro periférico sem autorização do fisco;

k) deixar, o credenciado ou seu preposto, de bloquear funções, inclusive através de programação de *software*, cuja utilização esteja vedada pela legislação, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para fins de suspensão ou cassação do credenciamento;

l) remover, o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade, de equipamento-ECF sem autorização do fisco;



## GABINETE DO GOVERNADOR

m) deixar de comunicar ao fisco as alterações ou a desistência de utilização de equipamento-ECF;

XI - descumprir obrigação acessória relativa a apresentação de informações econômico-fiscais, uma UFERR por guia ou documento:

a) deixar de entregar a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ainda que não existam operações ou prestações no período;

b) deixar de entregar a Declaração de Movimento Econômico de Microempresa - DMEM e a Declaração de Valor Adicionado - DVA;

c) omitir ou indicar incorretamente dados ou informações na GIM, DMEM ou DVA;

XII - descumprir obrigação acessória relativa à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda Estadual-CGF, três UFERR por:

a) iniciar atividades sem prévia inscrição;

b) fornecer ou apresentar informações ou anexar documentos inexatos ou inverídicos, por ocasião do pedido de inscrição, pedido de alteração ou de recadastramento;

c) deixar de promover o recadastramento no prazo estabelecido em norma complementar expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

d) deixar de requerer a baixa ou a suspensão temporária de inscrição quando do encerramento ou suspensão das atividades;

e) deixar de comunicar alterações relativas aos dados cadastrais;

f) adulterar ou alterar dados cadastrais da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC;

XIII - descumprir outras obrigações previstas na legislação do imposto:

a) 70% do valor do imposto:



## GABINETE DO GOVERNADOR

1 - deixar de promover o retorno, nos prazos regulamentares, de mercadoria remetida a outra unidade da Federação nos casos de suspensão do imposto;

2 - deixar de recolher o imposto devido pelo valor da receita excedente do limite de isenção para Microempresa;

b) uma UFERR por:

1 - romper lacre previsto na legislação tributária, aposto pela fiscalização estadual nos termos do artigo 59, desta Lei;

2 - transitar pelo território roraimense sem o passe fiscal, quando este for obrigatório;

3 - deixar de cumprir outras formalidades e exigências previstas na legislação do imposto;

c) dez UFERR por deixar de cumprir formalidade ou exigência prevista em Regime Especial, Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento expedido pela repartição fazendária;

d) quinze UFRR por embarçar, dificultar, impedir ou retardar por qualquer meio ou artifício, a ação da fiscalização, sem prejuízo da aplicação de regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, prevista nesta Lei.

§ 1º - O disposto no item 1, da alínea "a", do inciso I, aplica-se, ainda aos seguintes casos;

I - quando, mesmo não escriturado ou escriturado em desacordo com as normas regulamentares, o valor do imposto devido for declarado mediante o documento de informação própria, relativamente à parte declarada, exceto no casos de substituição tributária, sem prejuízo da aplicação de penalidade de caráter formal, por descumprimento de obrigação acessória;

II - falta de pagamento do imposto lançado por estimativa.

§ 2º Para efeito do inciso I, "e", considera-se:



## GABINETE DO GOVERNADOR

I - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte das autoridades fiscais:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou a diferir o seu pagamento;

III - conluio, ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

§ 3º - As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infração pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

a) aplicadas com redução de 50%, quando baseadas na UFERR;

b) substituídas por 5% do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda manterá, em arquivos especializados, o registro de todas as infrações praticadas por cada contribuinte, com vista a subsidiar os trabalhos da fiscalização, e a aplicação de regime especial.

§ 5º - As penalidades previstas neste artigo, quando aplicadas pela primeira vez ao contribuinte ou responsável, serão deduzidas de 30% (trinta por cento) cumulativamente com as reduções prevista no artigo 171 desta Lei.

**Art. 62** A aplicação das penalidades prevista neste Capítulo far-se-á com a observância das normas gerais contidas no Livro Segundo, Título II, desta Lei.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### TÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

**Art. 63** O Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e a Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” ou a doação, a qualquer título de:

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

II - bens móveis, direitos, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos.

§ 1º - Nas transmissões “causa mortis” e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários e cessionários.

§ 2º - A transmissão “causa mortis” ocorre no momento do óbito ou da morte presumida do proprietário dos bens, nos termos da legislação civil.

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

I - qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de bens ou direito de um patrimônio para outro;

II - transmissão a título de antecipação de herança de valores ou bens.

§ 4º - Para efeitos desta Lei, o conceito de bens móvel e imóvel, o de doação e cessão, é o mesmo definido nos termos da Lei Civil.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 64** Configuram-se as hipóteses definidas no artigo anterior ao ocorrerem os seguintes atos e fatos:

I - sucessão legítima ou testamentária de bens imóveis situados neste Estado e de direitos a eles relativos, bem como a doação desses bens;

II - sucessão legítima ou testamentária de bens móveis, títulos e créditos, quando o inventário ou arrolamento se processar neste Estado;

III - doação, a qualquer título, de bens imóveis, bens móveis, títulos, créditos e direitos a eles relativos.

### CAPÍTULO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

##### SEÇÃO I

##### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 65** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor do título ou do crédito, transmitido ou doado, no momento da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação procedida pela autoridade competente.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado pelo fisco, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá solicitar o auxílio de técnicos estaduais habilitados, sempre que essa medida se torne imprescindível à referida avaliação.

§ 3º - O valor estimado pelo fisco prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, será feita nova avaliação.

§ 4º - A base de cálculo do imposto terá seu valor revisto e atualizado, sempre que o fisco constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou vício na avaliação realizada anteriormente.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 66** Para os casos abaixo indicados, a base de cálculo do imposto é:

I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos no momento da avaliação do inventário ou arrolamento;

II - na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel aforado;

III - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, ou do preço pago, se este for maior;

IV - na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído.

### SEÇÃO II

#### DA ALÍQUOTA

**Art. 67** A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), independentemente da natureza do ato.

### CAPÍTULO III

#### DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

##### SEÇÃO I

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 68** O imposto não incide sobre as transmissões de bens ou direitos legados ou doados:

I - à União, aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que os bens e os direitos estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:



## GABINETE DO GOVERNADOR

II - aos templos de qualquer culto, observado o disposto no final do inciso anterior;

III - aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais de trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do inciso I deste artigo.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III deste artigo, fica subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades neles referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 2º - a não incidência disposta no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

## SEÇÃO II

### DA ISENÇÃO

#### **Art. 69** São isentos da ITCD:

I - a doação a Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - os legados e doações feitos a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus filhos incapazes, quando o imóvel tiver sido



## GABINETE DO GOVERNADOR

comprovadamente adquirido para residência própria, desde que não possua outros imóveis e a isenção se limite a este bem;

III - a doação a funcionário público estadual, de imóvel para o seu próprio uso e de sua prole, desde que não possua nenhum outro;

IV - qualquer benefício a empregado, em dinheiro ou imóveis, que se destine a residência do empregado e sua prole, por mera liberalidade do empregador, desde que o donatário não possua outro imóvel;

V - a propriedade rural de área não superior a 60 (sessenta) hectares, quando for adquirida em virtude de legado, herança ou doação, por trabalhador rural que não possua outro imóvel urbano ou rural;

VI - os imóveis legados ou doados, quando vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda que comprovadamente não possuam outro imóvel;

VII - a herança, legado ou doação, cujo valor seja inferior a 50 UFERRs.

**Parágrafo único** - consideram-se ex-combatentes, para efeito do inciso II deste artigo, os que tenham participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil.

### CAPÍTULO IV

#### DO SUJEITO PASSIVO

##### SEÇÃO I

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 70** O contribuinte do imposto é:

I - na transmissão “causa mortis”, o herdeiro ou legatário;



## GABINETE DO GOVERNADOR

II - na doação, o donatário dos bens, direitos e créditos;

III - na cessão, o cessionário.

### SEÇÃO II

#### DO RESPONSÁVEL

**Art. 71** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventário de ofício, inclusive substitutos, pelos tributos devidos sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício;

II – as empresas, instituições financeiras e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique transmissão de bens e créditos, e respectivos direitos e ações;

III – o doador, com o donatário, quanto ao imposto devido na doação;

IV – a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador do imposto;

V – o inventariante, relativamente ao ato que ele praticou sem o pagamento do imposto;

VI – qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma da Lei.

**Parágrafo único** – A instituição financeira ou bancária que entregar valores ou títulos depositados em nome da pessoa falecida, sem autorização judicial, responderá pelo imposto que deixar de ser pago, juntamente com as penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO V

#### DO PAGAMENTO



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 72** O imposto será pago:

I - nas transmissões por instrumento particular, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da apresentação deste à repartição fiscal;

II - nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;

III - nas transmissões “causa mortis” dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável;

IV - nas aquisições de terras devolutas ou de direitos a elas relativos, 30 (trinta) dias após a assinatura do respectivo título que deverá ser apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda para o cálculo do imposto devido;

V - nas transmissões “causa mortis”, cujo procedimento judicial se processa pelo rito de arrolamento, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito, facultado o depósito prévio;

VI - nas aquisições por qualquer instrumento público ou particular, lavrado fora do Estado ou em virtude de adjudicação, ou de sentença judicial, em decorrência de doação ou sucessão legítima ou testamentária, dentro de 60 (sessenta) dias do ato ou contrato;

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

VIII - nos demais casos de transmissões não especificadas nos itens anteriores, 20 (vinte) dias contados da data da transmissão.

**Parágrafo único** - No documento de arrecadação expedido para pagamento do ITCD deverá constar, além das indicações comuns:

I - nos casos de inventário e arrolamento:

a) a data da abertura da sucessão;



## GABINETE DO GOVERNADOR

b) a natureza da herança ou legado;

c) o nome do “de cujus”;

d) o lugar da abertura da sucessão;

II - nos casos de doações:

a) o nome do doador e do donatário;

b) o valor da base de cálculo;

c) o domicílio do doador.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 73** O imposto, quando não recolhido nos prazos previstos no artigo 72, será acrescido da multa de 30% (trinta por cento).

**Art. 74** Ficam sujeitos a penalidade de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido:

I – os escrivães de notas e de registros de imóveis que infringirem as disposições desta Lei;

II – os que, para eximir-se do pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transferidos juntamente com a propriedade;

III – no caso de sonegação de bens nos inventários e arrolamentos;

IV – os que não cumprirem as obrigações impostas pelo artigo 78 desta Lei.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º - As infrações relacionadas com o ITCD, para as quais não estejam determinadas penas específicas, serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

§ 2º - As demais infrações cometidas por contribuintes ou funcionários administrativos e judiciários, em função de seus cargos ou ofício, serão punidas com a multa de 03 (três) UFERR, nos casos em que o imposto não possa servir de base de cálculo para efeito de punição.

**Art. 75** Não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento dentro do prazo previsto para recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, com os acréscimos legais.

**Art. 76** O infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

## CAPÍTULO VII

### DA RESTITUIÇÃO

**Art. 77** O imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual se tiver pago o imposto;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior;

V - ocorrer erro de fato.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 78** Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados e averbados pelo tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, os atos e termos praticados em razão de seus cargos sem a prova de pagamento do imposto devido.

**Art. 79** Nenhuma sociedade anônima, com sede neste Estado poderá averbar transferência de ações sem a prova do pagamento do imposto, se devido, sob pena de multa.

**Art. 80** O reconhecimento de imunidade, não-incidência, isenção e suspensão será efetivado em processo regular, mediante requerimento do interessado à Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, que expedirá o respectivo ato declaratório.

**Art. 81** Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão deverá constar a transcrição do documento comprobatório do pagamento do imposto e da certidão de quitação de todos os impostos e taxas estaduais.

### TÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS

##### AUTOMOTORES - IPVA

### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

**Art. 82** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, exigível uma única vez por ano e vinculado ao veículo, incide sobre a propriedade de veículo automotores de qualquer espécie, registrado e licenciado neste Estado.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º - Nos casos de transferência de propriedade, o documento de arrecadação, devidamente homologado pela repartição fazendária, será entregue ao novo proprietário para efeito de registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima.

§ 2º - Não será exigido novo pagamento do imposto nos casos de transferência de propriedade de veículos registrados e licenciados em outra unidade da Federação, desde que o interessado apresente prova documental de que o imposto foi integralmente pago na unidade Federada de origem.

§ 3º - O imposto previsto no “caput” deste artigo, quando relativos a veículos usados, poderá ser pago parceladamente, nos termos previsto no Regulamento.

**Art. 83** Ocorre o fato gerador do imposto:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição por consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembarço aduaneiro;

IV - no momento em que o veículo retornar à posse de seu proprietário ou ao novo adquirente, no caso de ter sido roubado ou furtado;

V - no momento da arrematação promovida pelo Poder Público, nos casos de veículos apreendidos e adquiridos em leilão.

§ 1º - Tratando-se de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito a tributação, ocorre o fato gerador na data de transmissão da propriedade que ensejar a perda da não incidência ou da isenção.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso I, quando o veículo for adquirido em outra unidade da Federação, cujo emplacamento deverá realizar-se neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data da primeira entrada do veículo no território Roraimense, comprovada através de chancela da Repartição Fazendária no documento fiscal de origem.

**Art. 84** Para os efeitos desta Lei, considera-se novo o veículo:



## GABINETE DO GOVERNADOR

I - de fabricação nacional, sem uso, entregue para o consumo pelo fabricante, concessionário ou revendedor, dentro do exercício que ocorrer o primeiro fato gerador do imposto;

II - estrangeiro, no exercício em que ocorrer o seu desembaraço, sendo irrelevante o ano de sua fabricação.

### CAPÍTULO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

##### SEÇÃO I

##### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 85** A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Para a fixação do valor venal será levado em consideração o preço médio praticado no mercado de Roraima, os preços médios constantes das publicações especializadas, a potência do veículo, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, o peso, as cilindradas, número de eixo, tipo de combustível, a dimensão, o modelo e a procedência do veículo.

§ 2º - Tratando-se de veículo novo, será considerado como base de cálculo o valor constante do documento fiscal referente a transferência do proprietário ao consumidor, ou do documento de desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira.

§ 3º - Tratando-se de veículo usado, a base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela baixada pela Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 4º - No caso de veículo novo adquirido ou desembaraço a partir de 1º de fevereiro de cada ano, o IPVA corresponderá aos meses vencidos do exercício, na proporção de duodécimos do valor constante da nota fiscal ou do documento do desembaraço aduaneiro.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos veículos de que trata o § 1º, do artigo 83.

§ 6º - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá celebrar Protocolo específico com as demais unidades da Federação, com vista a uniformização de preço de veículo e a fixação da base de cálculo para cobrança do IPVA.

### SEÇÃO II

#### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 86** As alíquotas do imposto são:

I - 3 % (três por cento) para:

- a) automóveis de passeio, de corrida e de esporte;
- b) aeronaves de todos os modelos;
- c) embarcações de esporte e de recreio.

II - 2 % (dois por cento) para:

- a) camionetas, pick-up, jipe, furgão, com capacidade de até 1 (uma) tonelada;
- b) motocicletas, ciclomotores e triciclos;
- c) carro forte para transporte de valores;
- d) microônibus e demais veículos de transporte coletivo com capacidade para até 12 passageiros;
- e) caminhões equipados com qualquer outro tipo de carroçaria, a ressalvado o utilizado exclusivamente para o transporte de carga de mercadoria;



## GABINETE DO GOVERNADOR

f) os demais veículos automotores não especificados neste artigo.

III - 1 % (um por cento) para:

a) ônibus;

b) caminhões utilizados no transporte de carga de mercadorias;

c) veículos equipados para o transporte escolar, comprovado mediante registro no DETRAN/RR, na categoria "aluguel";

d) veículos destinados a locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse essas detenham mediante contrato de arrendamento mercantil;

e) embarcações utilizadas exclusivamente no transporte de passageiro, mercadorias e na pesca;

IV - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) para máquinas de terraplanagem.

§ 1º - Os modelos, marcas, tipos, categoria e ano de fabricação dos veículos, para efeito da aplicação da alíquota do imposto, constará de tabela publicada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - Para efeitos da alínea "e" do inciso II, deste artigo, entende-se com outros tipos de carroçarias, o veículo equipado com basculante, guindaste, combate a incêndio, betoneiras, sondagem, perfuração, auto-socorro, carga de máquinas pesadas e veículos, auto-oficinas, transporte de lixo, transporte de cargas líquidas, etc.

### CAPÍTULO III

#### DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DA NÃO INCIDÊNCIA



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 87** O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- III - das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;
- IV - das instituições religiosas de qualquer culto.

§ 1º - A não incidência do inciso I é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, tão somente no que se refere aos veículos vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 2º - Nos casos dos incisos II a IV deste artigo, a não incidência será declarada através de ato administrativo expedido pelo Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado, e valerá nos exercícios seguintes, desde que os beneficiários observem os seguinte requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o pedido de não incidência será instruído com o seguinte:

- I - documento de aquisição do veículo;
- II - Certificado de Registro do veículo;



## GABINETE DO GOVERNADOR

III - ato constituído da entidade ou instituição devidamente registrado em cartório;

IV - CPF e RG do responsável.

§ 4º - A não incidência de que trata este artigo, estende-se a todos os veículos terrestres, aeroviários e hidroviários com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

**Art. 88** O IPVA não incide, também, sobre:

I - o veículo roubado ou furtado no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

- a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN-RR;
- b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior;

II - veículo adquirido em leilão promovido pelo Poder Público, no período compreendido entre a data da sua apreensão e a data da arrematação;

III - embarcação de pequeno porte, desde que seu proprietário seja pescador profissional e a utilize em sua atividade pesqueira.

**Parágrafo único** - A não incidência prevista no inciso II deste artigo, será requerida, pelo interessado, acompanhada da cópia do Termo de Apreensão lavrado pelo órgão competente e do comprovante da arrematação do veículo.

## SEÇÃO II

### DA ISENÇÃO

**Art. 89** São isentos do pagamento do IPVA:



## GABINETE DO GOVERNADOR

I - as máquinas agrícolas e os veículos empregados em serviços de agricultura e pecuária, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;

II - as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

III - os triciclos motorizados de uso exclusivo dos paraplégicos;

IV - os veículos devidamente equipados para o serviço de extinção de incêndios;

V - os veículos pertencentes ao patrimônio de repartições consulares e dos organismos internacionais com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas ou seja membro;

VI - veículo automotor de motorista profissional autônomo que o utilize no transporte de passageiros na categoria aluguel (táxi), limitada a isenção de 01 (um) veículo por proprietário ou arrendatário, em caso de arrendamento mercantil;

VII - ônibus, de uso exclusivo no transporte urbano.

§ 1º - Para efeito da isenção mencionada no inciso II, quando a ambulância pertencer a entidade não mantida pelo poder público, o veículo deve ser registrado em nome da entidade sem fins lucrativos a que pertença e em sua documentação deverá constar tal categoria.

§ 2º - A isenção será requerida ao Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda e será acompanhada:

I - do documento de aquisição do veículo;

II - se pessoa jurídica, de cópia dos atos constitutivos e da ata da assembléia geral de eleição da última diretoria;

III - CPF e RG do responsável.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º - O reconhecimento da isenção do IPVA, será efetuado através de Ato Declaratório e terá validade para os exercício seguinte enquanto prevalecerem os motivos de sua concessão original.

### CAPÍTULO IV

#### DO SUJEITO PASSIVO

##### SEÇÃO I

##### DO CONTRIBUINTE

**Art. 90** São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas:

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor;

II - titulares do domínio útil de veículo, nos caso de locação e arrendamento mercantil;

III - detentores da posse legítima de veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

##### SEÇÃO II

##### DO RESPONSÁVEL

**Art. 91** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte:

I - os órgãos responsáveis pelo licenciamento de veículos terrestres, aeroviários e hidroviários;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de licenciamento, transferência e emplacamento de veículos, credenciadas, ou não, como despachantes;



## GABINETE DO GOVERNADOR

III - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na transferência de veículos de outra unidade da Federação para este Estado;

IV - com o contribuinte, qualquer pessoa que adulterar, viciar ou falsificar documento de arrecadação ou dado cadastral do veículo com o fim de reduzir ou ocultar pagamento do imposto;

V - a empresa detentora da propriedade, com o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

### CAPÍTULO V

#### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 92** O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte ou responsável na rede bancária autorizada ou na repartição fazendária do Município onde o veículo automotor esteja registrado e licenciado, nos prazos e formas previstas no Regulamento.

§ 1º - Quando da emissão do documento de arrecadação do IPVA relativo ao exercício corrente, o órgão competente encarregado da arrecadação, deve verificar, se for o caso, se existe débito do imposto referente ao veículo, de exercícios anteriores.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, constatada existência de débito do IPVA, deve ser efetuado a cobrança deste, nos termos da legislação aplicada.

**Art. 93** Do produto da arrecadação do IPVA, 50 % (cinquenta por cento) constituem receita do município, em cujo território esteja registrado ou licenciado o veículo.

§ 1º - Ocorrendo restituição, total ou parcial do IPVA pago indevidamente, ou maior que o devido, pode o Estado deduzir do valor a ser creditado ao Município a quantia restituída correspondente a sua parcela e que já lhe tenha sido creditada anteriormente.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser encaminhado ao Município correspondente, cópia do processo administrativo constando a resolução do Conselho de Recursos Fiscais que autorizou a restituição, juntamente com a cópia do empenho de pagamento.

### CAPÍTULO VI

#### DAS PENALIDADES

**Art. 94** O imposto não recolhido nos prazos previsto no Regulamento será acrescido das seguintes multas:

I - 30 % (trinta por cento) do valor do imposto, quando este for recolhido através de notificação ou de auto de infração;

II - 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, assim definido no § 2º do artigo 61 desta Lei.

**Art. 95** O infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 96** Não serão registrados ou licenciados veículos automotores sem a prova do pagamento do imposto ou do ato exonerativo de seu pagamento.

**Art. 97** A fiscalização do imposto será efetuada:

I - nos órgãos de trânsito dos veículos terrestres e de controle de embarcações e aeronaves neste Estado;

II - nas vias públicas deste Estado;



## GABINETE DO GOVERNADOR

III - junto aos contribuintes ou àqueles que estiverem conduzindo o veículo, no ato da fiscalização itinerante;

IV - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;

V - nas empresas de comércio, reparo, conserto, oficinas ou de exposições de veículos;

VI - junto aos escritórios dos despachantes ou de pessoas que prestam serviços de assessoramento para registro, transferência, emplacamento e licenciamento de veículos;

VII - nos cartórios.

**Art. 98** O Regulamento disporá sobre o cadastro e a inscrição do contribuinte do imposto.

**Art. 99** Os veículos automotores retidos, removidos, apreendidos ou vistoriados pelos órgãos de trânsito, somente serão liberados após a comprovação, pelo interessado, do pagamento do imposto.

**Art. 100** O disposto nesta Lei, não dispensa o contribuinte das obrigações estabelecidas nas normas legais e administrativas que regulam o registro, o licenciamento e o tráfego de veículos automotores terrestres, aeroviários e hidroviários em geral.

### TÍTULO V

### DAS TAXAS

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 101** Taxa é o tributo cobrado em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único** – Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Art. 102** Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior são:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

**Art. 103** As Taxas Estaduais são as seguintes:

I – Taxa judiciária;

II – Taxa da Junta Comercial;

III – Taxa de Serviços Estaduais.

## CAPÍTULO II

## DA INCIDÊNCIA



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 104** A Taxa Judiciária incide sobre a prestação de serviços inerentes ao processamento de feitos em juízo e à realização dos atos necessários ao exercício da função jurisdicional, contenciosa ou voluntária.

**Art. 105** A Taxa da Junta Comercial incide sobre o ato, atividade ou serviços prestados, relativos ao registro do comércio e atividades vinculadas.

**Art. 106** As Taxas de Serviços Estaduais de que dispõe o inciso III do Artigo 103, incide sobre a prestação de serviços constantes das tabelas de lançamentos e cobranças baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes aos atos:

- I – da Secretaria de Segurança pública;
- II – da Polícia Militar;
- III – do Corpo de Bombeiro Militar;
- IV – da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;
- V – da Secretaria da Fazenda;
- VI – da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;
- VII – dos Atos da Administração em Geral.

**Art. 107** A Taxa a que se refere o artigo anterior não incidirá sobre:

I – petição dirigida aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – requerimentos formulados por servidores ativos ou inativos do Estado, no exercício do direito de petição;

III – a matrícula em estabelecimento de ensino público;

IV – o ato praticado para fins eleitorais e militares;



## GABINETE DO GOVERNADOR

V – expedição de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### **Art. 108** Ocorre o fato gerador da taxa:

I – Judiciária, no momento do ajuizamento dos feitos cíveis perante a justiça estadual e na realização dos atos necessários ao exercício da função jurisdicional;

II – da Junta Comercial, no momento da prática do ato ou da atividade relativa no registro do comércio;

III – de Serviços Estaduais:

a) de originário, no momento da prática do ato, da transmissão ou entrega do documento;

b) no momento da renovação, quando a taxa for devida por mês ou por ano.

## CAPÍTULO III

### DA ISENÇÃO

### **Art. 109** São isentos de taxas:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – os partidos políticos, inclusive suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública.

III – as pessoas que, mediante a apresentação de atestado passado por autoridade judiciária ou policial, provarem seu estado de pobreza.

## CAPÍTULO IV



## GABINETE DO GOVERNADOR

### DO CONTRIBUINTE

**Art. 110** É contribuinte da taxa:

I – Judiciária, o autor da ação ou a pessoa a favor de quem se praticarem os atos ou se prestarem os serviços jurisdicionais;

II – da Junta Comercial, o usuário dos serviços relativos ao registros do comércio;

III – de Serviços Estaduais, o destinatário da atividade inerente ao exercício do poder de polícia ou o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços públicos sujeitos à sua incidência.

### CAPÍTULO V

#### DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

##### SEÇÃO I

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 111** A base de cálculo da Taxa Judiciária será o valor da causa que se processa em juízo, de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único** – O valor da Taxa Judiciária será constante das tabelas de lançamento e cobrança baixadas pelo Poder Judiciário, resultante da aplicação de alíquotas sobre a base de cálculo mencionada no “caput” deste artigo.

**Art. 112** As Taxas de que tratam os artigos 105 e 106, serão calculadas tomando-se como base o valor da unidade Fiscal do Estado de Roraima-UFERR, vigente na data da ocorrência do fato gerador, considerando os coeficientes constantes das tabelas de lançamentos e cobranças baixadas pelo Chefe do Poder Executivo.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### SEÇÃO II

#### DO PAGAMENTO

**Art. 113** O pagamento das taxas deve ser efetuado:

I – tratando-se de Taxa Judiciária, no momento do ingresso em juízo;

II – no momento da prática do ato ou da prestação de serviços no caso da Taxa da Junta Comercial;

III – tratando-se da Taxa de Serviços Estaduais:

a) se originário, antes da prática do ato;

b) para renovação:

1) quando a taxa for cobrada por mês, até o décimo quinto dia do mês a que se refere a renovação;

2) quando a taxa for devida por ano, até o décimo dia útil do mês de janeiro do respectivo exercício.

**Parágrafo único** – Nos casos em que a taxa seja exigida anualmente, o cálculo será proporcional aos meses restantes, quando o início da atividade não coincidir com o ano civil.

### CAPÍTULO VI

#### DAS PENALIDADES

**Art. 114** A falta de pagamento das taxas, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo acarretará a aplicação das seguintes multas, calculadas sobre o valor da taxa devida;

I – 40% (quarenta por cento), quando houver ação fiscal;



## GABINETE DO GOVERNADOR

II – 80% (oitenta por cento), havendo sonegação ou fraude, imposta tanto ao infrator quanto aos que tenham contribuído com a infração.

**Parágrafo único** - O infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa prevista neste artigo.

### TÍTULO VI

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA

**Art. 115** A Contribuição de Melhoria é o tributo cobrado para fazer face ao custo de obra pública, de que decorra benefício a proprietário ou detentor de domínio útil de imóvel.

**Art. 116** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas de que decorra acréscimo no valor do imóvel localizado na área beneficiada pela obra.

##### CAPÍTULO II

##### DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 117** A Contribuição de Melhoria não incide sobre:

I – os templos de qualquer culto;

II – os imóveis de propriedade:

- a) da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias.
- b) das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- c) dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de



## GABINETE DO GOVERNADOR

educação e assistência social, sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública.

**Parágrafo único** – O benefício previsto neste artigo somente alcança os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

### CAPÍTULO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 118** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria será a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra pública e o posterior àquela.

§ 1º - Quando a obra representar melhoramento a mais de um setor ou município, a Administração Pública deve estabelecer quais são eles e os discriminar no edital.

§ 2º - Deve ser adotado como critério, para fixação da Contribuição de Melhoria, o benefício resultante da obra, calculado por meio de rateio, proporcional ao seu custo, em relação aos imóveis beneficiados.

§ 3º - o rateio de que trata o parágrafo anterior, deve ser realizado tomando por base o valor da avaliação de cada um dos imóveis integrantes das áreas beneficiadas e discriminadas no edital.

§ 4º - O valor total a ser arrecadado, a título de Contribuição de Melhoria, em hipótese alguma pode ser superior ao custo da obra.

### CAPÍTULO IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 119** Concluída a obra, a Secretaria de Estado da Fazenda deve proceder os lançamentos da Contribuição de Melhoria, notificando os contribuintes das áreas beneficiadas, da forma e do prazo de pagamento do tributo.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único** – Para o lançamento de Contribuição de Melhoria referente a cada um dos contribuintes, deve ser estabelecido a aplicação de um multiplicador único sobre o valor dos imóveis beneficiados.

**Art. 120** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria é necessário, antes do início da execução das obras, a adoção das seguintes providências, pelo órgão competente:

I – publicação de edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) delimitação da área a ser beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- c) orçamento do custo da obra;
- d) determinação da parcela do custo da obra a ser coberta pela Contribuição de Melhoria, com o respectivo plano de rateio de que trata o § 2º do artigo 118;

II – estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer elementos referidos no inciso anterior e a resolução definitiva das impugnação interpostas.

## CAPÍTULO V

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art. 121** Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área discriminada no respectivo edital.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido pelo contribuinte:

I – o adquirente ou o sucessor a qualquer título;

II – o detentor do domínio útil do imóvel.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.

### CAPÍTULO VI

#### DA FORMA E DO PRAZO DE PAGAMENTO

**Art. 122** Ato do poder Executivo determinará, em cada caso:

I – o valor do tributo a ser pago;

II – os elementos que integram seu cálculo;

III – o prazo de pagamento e de impugnação;

IV – os critérios, os limites e a forma de lançamento do tributo.

§ 1º - por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado dos elementos dispostos no artigo anterior.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ato do Secretário da Fazenda pode instituir outras obrigações necessárias à administração da Contribuição de Melhoria.

### CAPÍTULO VII

#### DAS PENALIDADES



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 123** A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, assim como seu pagamento em atraso, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – 40% (quarenta por cento) do valor do tributo quando este for recolhido através de notificação ou de auto de infração;

II – 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, assim definido no § 2º do artigo 61 desta lei.

**Art. 124** O infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa prevista no artigo anterior.

### LIVRO SEGUNDO

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 125** A fiscalização dos tributos estaduais compete, privativamente aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Fazenda e será exercida por seus Agentes Fiscais para este fim habilitados, assim como pelos fiscais da União postos à disposição deste Estado em face da transformação do Território Federal de Roraima em Estado membro da Federação.

**Art. 126** As atividades da Secretaria de Estado da Fazenda e de seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

**Art. 127** A fiscalização será exercida, sistematicamente, nos estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, geradores, prestadores de



## GABINETE DO GOVERNADOR

serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos depósitos, nos armazéns gerais, nas ruas, estradas e postos fiscais.

§ 1º - Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades poderão ingressar nos estabelecimentos indicados no "caput" deste artigo, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, devendo, obrigatoriamente, exibir ao sujeito passivo o documento de identidade funcional.

§ 2º - Não tem aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito da fiscalização examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes ou responsáveis ou da obrigação deste de exibi-los.

**Art. 128** Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o agente do fisco estadual pode:

I – exigir a apresentação de mercadorias, livro, documento, programa, arquivo magnético e outros de interesse da fiscalização, mediante notificação escrita, respeitado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação, contado a partir da hora da ciência da notificação;

II – fazer parar veículo em trânsito pelo território deste Estado, inclusive apor lacre na carga que este transportar;

III – apreender mercadoria, livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária ou para efeito de instruir processo administrativo fiscal;

IV – lacrar móvel, gaveta ou compartimento onde, presumidamente, esteja guardado livro, documento, programa, arquivo e outros objetos de interesse da fiscalização.

**Art. 129** Excepcionalmente, quando o agente fiscal sofrer embaraço ou risco de desacato no exercício de suas funções, ou quando a assistência for necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do Fisco, poderá ser requisitada auxílio da força pública estadual.

§ 1º - Repete-se até três vezes a notificação, no caso de descumprimento sujeitando-se o infrator para cada uma delas a nova exigência da multa.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o agente do fisco pode solicitar, de imediato, à autoridade administrativa a quem estiver subordinado, providência junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público para que se faça busca e apreensão judicial.

§ 3º - A solicitação, por escrito, do agente do fisco, deve descrever o fato e ser instruído, conforme o caso, com as cópias das notificações dos autos de infração, dos termos de apreensão ou dos termos de lacração, se for o caso.

§ 4º - Nos casos de embaraço a fiscalização em trânsito de que trata o inciso II, o próprio agente do fisco pode, de imediato, convocar o auxílio da força policial.

**Art. 130** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar às autoridades fiscais todas as informações de que disponham com relação a mercadorias, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;
- II – os Bancos e demais instituições financeiras ou seguradoras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – as empresas de transporte e depositários em geral;
- V – os inventariantes;
- VI – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII – os escritórios de contabilidade e os contabilistas;
- IX – os órgãos de Administração Pública Federal, Estadual, ou Municipal, inclusive suas autarquias, em relação aos dados de que disponham, especialmente no tocante à informações acerca de produção agrícola e pecuária;



## GABINETE DO GOVERNADOR

X – quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas que, em razão de seu cargo, função, ofício, ministério ou profissão, disponham de informações de interesse da fiscalização.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a existência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais os informantes esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

§ 2º - As pessoas referidas no “caput” deste artigo exibirão aos agentes do Fisco, quando solicitados, documentos, livros, bens, mercadorias e quaisquer outros objetos ou papéis relacionados com suas atividades, franqueando-lhes os seus estabelecimentos, depósitos e demais dependências.

§ 3º - Na hipótese de recusa, por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação dos elementos referidos no parágrafo anterior, os fiscais poderão lacrar os móveis ou arquivos onde presumivelmente se encontram tais elementos, lavrando termos com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual se deixará cópia com o contribuintes ou responsável.

**Art. 131** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros.

**Parágrafo único** – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores fazendários, nos níveis federal, estadual e municipal.

**Art. 132** A autoridade fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento, bem como, quando for o caso, a intimação ou o auto de infração cabíveis, observados os prazos e formas definidos em Regulamento.

**Parágrafo único** – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 133** A administração da atividade de fiscalização compete ao Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, a quem cabe orientar, em todo o Estado, a aplicação das normas tributárias, dar-lhes interpretação, integração e expedir os atos necessários ao esclarecimento dessa atividade.

**Art. 134** A Fazenda Pública Estadual pode permutar informações com a da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como solicitar a prestar assistência para subsidiar a fiscalização dos tributos respectivos, na forma estabelecida em Convênio ou Termo de Cooperação Mútua.

**Parágrafo único** – A Secretaria de Estado da Fazenda pode celebrar protocolo com as demais unidades da Federação com vista a permuta de informações para estudos em conjuntos, padronização de procedimentos de fiscalização inclusive o compartilhamento de esforço nos postos fiscais de fronteira estadual.

**Art. 135** – São obrigados ao exercício da fiscalização indireta as autoridades judiciais, a junta comercial e os demais órgão da administração pública direta ou indireta.

**Parágrafo único** – Com vista ao cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda pode celebrar Termo de Acordo com a Corregedoria Geral de Justiça do Tribuna de Justiça do Estado, com vistas à fiscalização conjunta das serventias do foro judicial e dos serviços notórios e de registro, relativamente ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e a Taxa Judiciária.

## CAPÍTULO II

### DO LEVANTAMENTO FISCAL

**Art. 136** O valor da Receita real tributável auferida pelo sujeito passivo, em determinado período, pode ser apurada por meio de levantamento fiscal, em que pode ser considerado:



## GABINETE DO GOVERNADOR

I – os valores e quantidades das entradas e saídas de mercadorias e dos respectivos estoques, inicial e final;

II – os valores dos serviços utilizados ou prestados;

III – as receitas e despesas reconhecíveis;

IV – o percentual médio de margem de lucro bruto ou o valor de agregação, por tipo de atividade econômica e categoria do sujeito passivo, conforme estabelecido no Regulamento;

V – outras informações, obtidas em instituição financeira ou bancária, cartório, junta comercial, na Receita Federal ou outros órgãos que evidencie a existência de receita omitida pelo sujeito passivo.

§ 1º - O valor da receita omitida, apurada em levantamento fiscal, é considerado decorrente de operação ou prestação tributária e o ICMS correspondente será cobrado nos termos que dispuser o Regulamento.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento industrial, o levantamento fiscal pode ser efetuado com base em índices médios de aproveitamento de matéria-prima, produto intermediário e demais insumos utilizados no processo de produção.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda, através de pesquisa junto ao setor de atividade econômica deve estabelecer os índices mencionados no parágrafo anterior, os quais serão observados pelos contribuintes em sua escrituração.

### CAPÍTULO III

#### DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 137** Constitui dívida ativa tributária do Estado, a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrita na repartição



## GABINETE DO GOVERNADOR

competente, depois de esgotados o prazo fixado para pagamento pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição de débito na dívida ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação ou recurso, quando cabível.

§ 2º - Independerá de julgamento os processos que versem sobre débitos fiscais parcelados, cujo atraso no pagamento implicará a imediata inscrição na dívida ativa.

**Art. 138** A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único** – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 139** O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, será feito em registros especiais, com individualização e clareza, devendo conter, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular multas e juros de mora;

III – a origem e natureza de crédito, mencionando especificamente, a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito.

**Parágrafo único** – A certidão da dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 140** A dívida ativa será cobrada, por procedimento:



## GABINETE DO GOVERNADOR

I – amigável, através da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - judicial, através do órgão jurídico próprio do Governo do Estado de Roraima.

### CAPÍTULO IV

#### DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 141** A prova de quitação de tributos estaduais será feita por certidão negativa, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado, independente do pagamento de taxas, o qual conterá as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

§ 1º - A certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição competente.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias, improrrogável, e deverá ser fornecida em uma única via original, vedada sua reprodução.

§ 3º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 4º - Nenhum órgão da Administração Pública Estadual, ou suas autarquias celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devido à Fazenda Pública Estadual, conforme dispõe o artigo 193, do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Tem o s mesmos efeitos previstos no “caput” deste artigo a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 6º - Quando a prova de quitação dos tributos estaduais precisar ser feita junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, a certidão negativa poderá ser substituída por despacho do servidor competente daquele órgão, nos autos do processo administrativo.

**Art. 142** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Estadual, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

### TÍTULO II

#### DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

##### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 143** Considera-se crédito tributário o valor do tributo devido, da multa, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora e da atualização monetária correspondente.

**Art. 144** A circunstância que modifica o crédito tributário, sua extensão e o seu efeito, ou a garantia ou o privilégio a ele atribuído, ou que exclui a sua exigibilidade não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 145** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 146** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento



## GABINETE DO GOVERNADOR

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 147** Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta Lei e em seus Regulamentos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na instituição, órgão ou repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato ou cumprida a obrigação.

§ 2º - Se no dia do vencimento não funcionar, por qualquer motivo, a instituição, órgão ou repartição, considera-se o prazo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento.

**Art. 148** O crédito tributário será recolhido em estabelecimento bancário autorizado ou na rede própria dos órgãos da Fazenda Estadual, através do Documento de Arrecadação da Receita Estadual-DARE, de acordo com as normas disposta no Regulamento e nos atos baixados pelo Secretário da Fazenda.

**Art. 149** É facultado ao Poder Executivo determinar que o crédito tributário seja recolhido em local diferente daquele onde ocorrer o fato gerador, ressalvados, nestes casos, o direito do Município à participação na receita correspondente.

## SEÇÃO II

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

#### SUB-SEÇÃO I

#### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

**Art. 150** O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, será atualizado monetariamente, com base no mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos federais, vigente na data do efetivo pagamento, observados os critérios definidos no Regulamento.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### SUB-SEÇÃO II

#### DOS JUROS DE MORA

**Art. 151** O crédito tributário não pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo de atualização monetária e das penalidades cabíveis.

### SUB-SEÇÃO III

#### DA MULTA MORATÓRIA

**Art. 152** O crédito tributário recolhido espontaneamente, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento de fiscalização, ficará sujeito às seguintes multas por dia de atraso, sem prejuízo, se for o caso, da atualização monetária:

I – 0,1% (zero virgula um por cento) se o recolhimento for efetuado até o último dia útil do mês do vencimento;

II – 0,2% (zero virgula dois por cento) se o recolhimento for efetuado a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento, até o limite de 20%.

### SEÇÃO III

#### DO PARCELAMENTO

**Art. 153** Nas condições e nos prazos estabelecidos no Regulamento, o pagamento do crédito tributário em atraso, a requerimento do interessado, poderá ser feito em parcelas mensais, observado o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

**Parágrafo único** - O pedido de parcelamento importa em confissão irretroatável do crédito tributário e renúncia da impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos sobre o mesmo tributo.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### SEÇÃO IV

#### DA RESTITUIÇÃO

**Art. 154** O tributo indevidamente recolhido ao Estado, seja qual for a modalidade de seu pagamento, será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 155** A restituição do tributo somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

**Art. 156** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar á restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, observando-se os mesmos índices aplicáveis à cobrança do crédito tributário.

§ 2º - O pedido de restituição será dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais, a quem cabe conhecer e decidir sobre a matéria, nos termos da Lei n º 72, de 30 de junho de 1994.

### CAPÍTULO II

#### DA MICROEMPRESA

**Art. 157** Fica o Poder Executivo autorizado a enquadrar no regime de Microempresa, na forma que dispuser o Regulamento, o contribuinte que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

I - tenha receita bruta anual equivalente a 1.000 (mil) unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR, tomando-se para efeito do cálculo inicial o valor da UFERR do mês da concessão do benefício;

II - Inscreva-se como Microempresa no Cadastro Geral da Fazenda Estadual.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º - Para efeito de apuração de receita bruta anual de que trata o inciso I deste artigo, serão consideradas todas as operações de saídas praticadas pelo contribuinte, inclusive de mercadoria já tributada na fonte em razão do sistema de substituição tributária;

§ 2º - Define-se como ano base, para os fins desta Lei, cada ano calendário em relação ao que lhe é subseqüente, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

**Art. 158** Fica excluído dos benefícios desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - na qual um dos sócios seja pessoa jurídica ou que seja pessoa física domiciliado no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- IV - que possua mais de um estabelecimento neste Estado, ou que possua estabelecimento em outra unidade da Federação, desde que a receita bruta anual ultrapasse os limites fixados no inciso I do artigo anterior;
- V - cujo sócio, seus cônjuge ou filho menor, ou, ainda, o cônjuge ou filho menor do titular da firma individual participe ou tenha participado no ano base com um total superior com 50% (cinquenta por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- VI - que realize operações relativas a armazém geral ou depósito de produtos de terceiros;
- VII - que realize operações com o comércio exterior;
- VIII - que tenha por objetivo a prestação de serviço de transportes interestadual e intermunicipal.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei a firma individual equipara-se à pessoa jurídica;



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - Consideram-se interligadas duas ou mais empresas, para os fins desta Lei, quando um ou mais sócios de uma, ou o cônjuge de sócio ou de titular, ou filho menor ou do titular, detiver parcelas do capital da outra.

**Art. 159** O contribuinte inscrito na categoria de Microempresa fica isento dos seguintes tributos:

I - ICMS incidente sobre suas operações ou prestações de saídas, desde que seja observado o limite da receita bruta prevista no artigo 157;

II - Taxas da Junta Comercial e das Taxas de Serviços Estaduais, relacionadas com suas atividades essenciais.

**Parágrafo único** - A isenção prevista neste artigo não alcança as mercadorias já tributadas na fonte pelo sistema de substituição tributária ou por antecipação, na forma prevista no Regulamento.

**Art. 160** A Microempresa que ultrapassar o limite da receita bruta de que trata o inciso I do artigo 157, deverá recolher o ICMS devido sobre a parcela excedente, na forma e nos prazos previstos no Regulamento.

**Parágrafo único** - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, por dois anos consecutivos ou por três anos alternados, além de recolher o imposto da parcela excedente, fica obrigado a requerer seu desenquadramento do regime de Microempresa, sob pena de ser enquadrada, de ofício, em outro regime de recolhimento do imposto.

**Art. 161** A Microempresa que adquirir mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documentação inidônea, ou que pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada neste regime sem observância dos requisitos desta Lei e do Regulamento, fica sujeita as seguintes consequências e penalidades, independente das sanções criminais:

I - cancelamento de ofício, do seu registro no Cadastro Geral da Fazenda como Microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data da ocorrência do fato gerador e da multa de 120% (cento e vinte por cento) do valor do tributo devido.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 162** A Microempresa, também, fica sujeita as seguintes penalidades:

I - as previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "b", nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea "c", as da alínea "d", do inciso VI, as do item 2 da alínea "a", as das alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IX, as do inciso X, no que couber, as das alíneas "b" e "c" do inciso XI, as do inciso XII, sem prejuízo do disposto no artigo 161, quando for o caso, e as das alíneas "b" e "c", do inciso XIII, todas do artigo 61 desta Lei.

II - as previstas no artigo 152, se efetuar o recolhimento espontaneamente do imposto referente ao excesso da receita, antes de qualquer ação do fisco sem prejuízo do pagamento dos juros de mora, se for o caso.

**Art. 163** O regulamento disporá sobre as obrigações acessórias das Microempresas inclusive os requisitos necessários para inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e o prazo para o recolhimento do excesso da receita.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

##### SEÇÃO I

##### DAS INFRAÇÕES

**Art. 164** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância de normas estabelecidas pela legislação tributária.

**Parágrafo único** - Não haverá definição de infração nem cominação de penalidade sem que haja expressa previsão em Lei.

**Art. 165** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

**Parágrafo único** - A responsabilidade pela infração, salvo disposição da legislação em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 166** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, desde que:

I - acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos moratórios, em se tratando de falta relacionada com a obrigação principal;

II - antes de qualquer procedimento fiscal, o sujeito passivo procure a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento da obrigação acessória.

§ 1º - O sujeito passivo que formalizar a espontaneidade de que trata o inciso II deste artigo, com a lavratura de termo de ocorrência, descrevendo a irregularidade e com a obtenção do visto da repartição fazendária, e esta seja sanada em até 48 horas, após o visto da repartição, fica dispensado do pagamento das penalidades aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**Art. 167** As infrações serão apuradas, processadas e julgadas de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal, sem prejuízo, quando for o caso, das providências necessárias à instauração da ação penal e das demais sanções administrativas cabíveis.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES

**Art. 168** As multas são calculadas tomando-se por base, conforme a previsão específica:

I - o valor do imposto;

II - o valor da operação ou da prestação;

III - o valor da unidade Fiscal do Estado de Roraima-UFERR.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 169** O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das obrigações legais e regulamentares que a tiverem determinado.

**Art. 170** Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação tributária, ou quando configurada a prática de embaraço à ação fiscalizadora, é facultado ao Secretário de Estado da Fazenda, mediante ato específico, aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, que consistirá, entre outras providências indicadas em Regulamento:

I - na fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

II - no cancelamento de todos os benefícios fiscais que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

**Parágrafo único** - O regime de que trata este artigo será adotado, com prazo certo de duração, sem prejuízo das penalidades aplicáveis às faltas que motivaram a sua adoção.

**Art. 171** Conceder-se-á os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida integralmente com o principal, se este houver:

I - de 50 % (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar o débito no prazo desta;

II - de 30 % (trinta por cento) se renunciar ao recurso para segunda instância administrativa e pagar o débito no prazo deste;

III - de 20 % (vinte por cento) se pagar o débito no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória de segunda instância.

**Parágrafo único** - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não impliquem em falta de recolhimento do imposto, sendo esta decisão submetida à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda, para aprovação.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 172** Ocorrendo a confissão da dívida através de pedido de parcelamento, será concedido um desconto de 30 % (trinta por cento) do valor total da multa, em qualquer fase da cobrança administrativa do débito e independentemente do número de parcelas.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 173** Fica instituído o Selo Fiscal destinado a autenticar documentos fiscais utilizados nas operações e prestações concernentes ao ICMS.

**Parágrafo único** - O Selo Fiscal de que trata este artigo será utilizado, também, nas operações e prestações em que haja a desoneração do imposto.

**Art. 174** O modelo, a forma de numeração, o tipo, a utilização, a confecção e as especificações técnicas do Selo Fiscal serão dispostos no Regulamento do ICMS.

**Art. 175** Fica instituído o Romaneio de Transporte de Gado-RTG, destinado a acobertar o transporte de gado e o seu efetivo controle no Estado.

**Parágrafo único** - O RTG de que trata este artigo, será de impressão, selagem e distribuição exclusiva da Secretaria de Estado da Fazenda, e seu modelo, especificações técnicas e forma de utilização serão dispostos no Regulamento do ICMS.

**Art. 176** Fica instituído o Passe Fiscal destinado a acobertar as mercadorias:

- I - estrangeiras que transitarem pelo território estadual;
- II - nacionais, cuja circulação deva ser controlada, na defesa dos interesses tributários e segurança do lançamento e arrecadação do ICMS.

**Parágrafo único** - O Passe Fiscal terá modelo e especificações técnicas conforme estabelecido no Regulamento do ICMS.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 177** Fica mantida a unidade Fiscal do Estado de Roraima-UFERR, observados os critérios de atualização fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que tomará por base a mesma unidade de referência utilizada pela União para a cobrança dos tributos federais.

**Art. 178** Ficam mantidos os regimes especiais de tributação e os termos de acordo de fiscalização quando não conflitantes com as disposições desta Lei.

**Art. 179** Somente da direito de crédito a mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entrada a partir de 1º de janeiro do ano 2.000.


**Art. 180** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Parágrafo único** - Enquanto não baixado os atos a que se refere este artigo, continuam em vigor os atuais Regulamentos, e os demais atos normativos existentes, no que não colidirem com esta Lei.

**Art. 181** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 182** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis números 59, de 28 de dezembro de 1993, 105, de 07 de dezembro de 1995, 158, de 25 de novembro de 1996, 124, de 26 de março de 1996, 166, de 16 de abril de 1997 e 188, de 13 de janeiro de 1998.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 02 de Julho de 1998.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima



RORAIMA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
000384

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 018/98 Boa Vista - RR, 02 de julho de 1998.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Roraima e dá outras providências”.

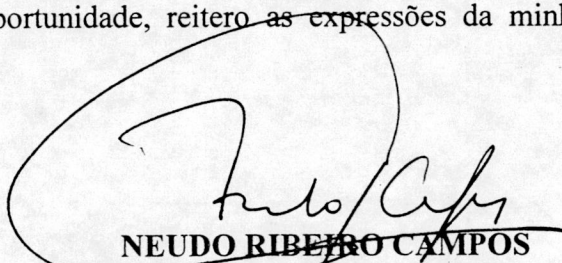
O novo texto torna-se necessário em decorrência das alterações introduzidas na legislação tributária dos estados, principalmente as que se referem à Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que revogou o Adicional do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – AIR, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Ademais, as reformas do Sistema Tributário vigente visam ajustá-los à atual conjuntura econômica do país, surgindo daí a indispensável adequação das multas previstas à repressão dos ilícitos fiscais.

Tenho certeza de que a presente proposta contribuirá valiosamente para a minimização dos pontos de atrito na relação fisco-contribuinte, para incrementar o cumprimento voluntário da obrigação tributária.

Certo da acolhida de Vossas Excelências ao pleito ora apresentado, para o bem de Roraima, espero que seja acolhido em caráter de urgência.

Na oportunidade, reitero as expressões da minha consideração e do meu apreço.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima